CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
 - I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II promoção da cultura nacional e regional e estimulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
 - IV respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
- Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.
- § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.
 - * § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.
- § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.
 - * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.
- § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.
 - * § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.
- $\$ 4° A Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o $\$ 1°
 - * § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.
- § 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.
 - * § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.

- Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.
- § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.
- § 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.
- § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.
- § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.
- § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional
instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

	Institui Telecon		U	Brasileiro	de
					•••••
CAPÍTUL					
DAS TAXAS	E TARIF.	AS			
Art. 117. As concessões e autoriz funcionamento, ficam automaticamente mant desta lei.	, ,		•		
Art. 118. O Conselho Naci imediatamente, ao levantamento das concess ao Presidente da República a extinção funcionando por culpa dos concessionários.	sões, auto	rizaçõ	ses e perm	nissões, propo	ondo
	•••••	••••••	•••••		•••••

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

a Lei nº 4.117,	de 27 de agosto d	le 1962.			1	
	t. 2º Os artigos 2 ligo Brasileiro de '		,	C	,	

1967, no que se referem à radiodifusão, o presente Decreto-Lei modifica e complementa

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de

DECRETO Nº 5.820, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências.